

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/22702

RECORRENTE: PAULO SERGIO DOS SANNTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000164021

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art. 4º e seus incisos da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 619/16 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Infração por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%" — Art 218 do CTB, na data de 23/06/2016,na cidade de Salvador. O recorrente em seu recurso, solicita a suspensão da pontuação.

É o relatório.

Voto

Não se encontram superadas as questões de Ordem Processual no que pertine à tempestividade. Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de NÃOCONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, mantendo a decisão proferida em sede de Defesa Preliminar, se houver. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº R000164021 mantendo sua exigibilidade, lavrado contraPAULO SERGIO DOS SANNTOS

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃOCONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração $n^{o}R000164021$, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de agosto de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI